

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

(do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado por atos relacionados com a pandemia da Covid-19.

CD/20514.37517-00

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º - O artigo 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação e com os seguintes parágrafos:

“ Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos no atendimento a portadores de pacientes com covid-19 ou no combate aos efeitos econômicos e sociais causados pela referida moléstia, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

§ 1º. Fica assegurado às pessoa jurídicas, na ocorrência de fato descrito no caput, o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

§ 2º O direito de regresso, tratado no § 1º, estende-se aos danos oriundos de opiniões técnicas, em caso de dolo ou erro grosseiro.

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo vive hoje a pandemia do Coronavírus causada pelo Covid-19 e o Poder Público e a iniciativa privada estão em alerta tomando medidas para conter o surto e amenizar os efeitos sociais e econômicos por ela causados.

A legislação vigente, dentro do possível, vem sendo paulatinamente adequada para atender as novas exigências que a situação requer.

Nesse afã, o Governo Federal apresenta a presente MP nº 966, de 13 de maio de 2020, dispondo sobre **responsabilidade de agentes públicos** por ação ou omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

Ocorre que o instituto da responsabilidade já está suficientemente regulada pela Constituição Federal, Código Civil Brasileiro e pela Lei 13.665, de 26 de abril de 2018. O Governo Federal vem, com a presente MP, **primeiro**, limitar a responsabilização aos agentes públicos olvidando os servidores das pessoas privadas; **segundo**, responsabilizar tão somente o agente público (pessoa física) olvidando a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica (resguardando à pessoa jurídica o direito de regresso); e, **terceiro**, dificultar a responsabilização dos que emitem opiniões técnicas e pareceres, ante os novos empecilhos criados.

CD/20514.37517-00

O olvido do governo, data vénia, tanto de pessoas jurídicas de direito público como de direito privado, transgride o que a esse respeito dispõe a Constituição Federal, vide Art. 37, § 6º, *in verbis*:

“Art. 37( ...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Às pessoas jurídica é assegurado o direito de regresso, caso assim deseje, em face de seus agentes que venham causar danos a terceiros, em caso de dolo ou culpa.

A Medida Provisória tratou também, no § 1º do art.1º, de forma tangencial, da responsabilidade por danos causados por agentes públicos que formulam pareceres e expedem opinião técnica. A referida matéria é objeto do art. 28, da Lei 13.665, de 26 de abril de 2018, *in verbis*:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas ‘ decisões ou opiniões em caso de dolo ou erro grosseiro.’”

Assim, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade detectada, e, dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2020.

**JOSÉ RICARDO**

Deputado Federal PT/AM